



Processo Administrativo nº. 3.667/2024 – Vol. 02.

Objeto: SRP para eventual aquisição de pneus, câmara de ar e protetores de câmaras de ar. PREGÃO ELETRÔNICA Nº. 23/2024.

Recebi o presente processo no dia 06/08/2024, com 286 páginas no Vol. 02.

O resumo dos fatos mais relevantes se encontram em fls. 277/279, os quais faço referência. Acrescento, apenas, a manifestação do pregoeiro e sua equipe de apoio (fls. 277/285) e o despacho da Sra. Diretora Administrativa (enquanto Ordenadora dessas Despesas) de fls. 286¹.

Estes, em síntese, os fatos.

Primeiramente, como é informado em fl. 277 que os três recursos administrativos interpostos são tempestivos², opino para que eles sejam conhecidos, isto é, para que o mérito de cada uma deles seja enfrentado.

Quanto ao mérito do primeiro recurso³: concordo plenamente com a manifestação o Sr. Pregoeiro, de fls. 279/282, pois há uma grande diferença dos valores constantes em fl. 280 (atas de

1 Aqui, a ilustre Diretora Administrativa opina sobre os 3 recursos interpostos. Contudo, devo lembrá-la que compete a ela, enquanto Ordenadora dessas Despesas, julgar os recursos.

2 Enquanto pressuposto recursal objetivo.

3 Interposto por “Zeus Comercial Eireli” em face de “Pietro E-Commerce Ltda.” - fls. 02/222.



registro de preços) daqueles constantes de fls. 281 (valores efetivamente pagos à empresa recorrida).

Portanto, **opino**, quanto ao mérito desse primeiro recurso administrativo interposto, **pelo seu DESPROVIMENTO, pois concordo com os argumentos apresentados em fls. 279/281, mantendo-se, assim, a habilitação/classificação da empresa “Pietro E-Commerce Ltda.” (recorrida).**

Quanto ao segundo recurso⁴: diante das informações enviadas pela equipe técnica (da Oficina Mecânica – fl. 283), pleiteando o cancelamento do item, pois houve um erro de digitação na descrição dele, bem como diante da manifestação do pregoeiro pelo cancelamento deste item nº. 07 (fl. 284), acredito, smj, **que a análise do mérito desse recurso resta prejudicada.**

Quanto ao mérito do terceiro recurso⁵: entendo, smj, que a manifestação o Sr. Pregoeiro, de fls. 284/285, está correta, pois:

- A presente discussão gira em torno de uma questão técnica, de modo que tanto o Sr. Pregoeiro, quanto essa Assessoria Jurídica, devem, indubitavelmente, seguir a orientação dada pela equipe técnica neste assunto, ou seja, do Sr. Norival Romano, Coordenador da Oficina Mecânica Municipal
- Por sua vez, o Coordenador da Oficina Mecânica Municipal é enfático, em sua manifestação de fls. 261, em esclarecer que: “... *foi exigida com objetivo de manter a padronização dos pneus atualmente utilizados na frota de caminhões do Município, os quais, quase sempre, são substituídos unitariamente e não em pares ou totalmente. Sendo assim, opino pela manutenção das especificações exigidas no edital*”;

4 Interposto por “Pietro E-Commerce Ltda.” em face de “Evok Importação e Distribuição Ltda” - fls. 224/234, em relação ao item 07.

5 Interposto por “Multiquality Comércio de Pneumáticos Ltda.” em face de “Pietro E-Commerce Ltda.” - fls. 236/253, em relação ao item 31.



- Como se tudo isso não bastasse, cabe à Administração Pública Municipal respeitar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual decorre do Princípio da Legalidade e, portanto, resta límpido – a este subscritor – que a recorrida “Pietro E-Commerce Ltda.” cumpriu rigorosamente todos os termos do edital.

Diante do exposto, **opino**, quanto ao mérito do recurso administrativo interposto, **pelo seu DESPROVIMENTO**, pois me filio ao parecer técnico emitido pelo Sr. Norival Romano (fls. 261/263), diante da natureza exclusivamente técnica dessa celeuma, mantendo-se, assim, a classificação da empresa “Pietro E-Commerce Ltda.” (recorrida) com relação ao item nº. 31.

Esse o parecer, smj, composto de 3 laudas.

Departamento Jurídico Municipal, 8 de agosto de 2024.

William Madalena
Diretor Jurídico
OAB/SP nº. 322.084